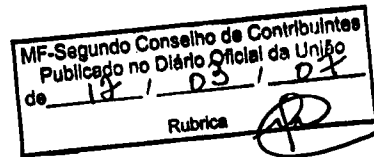




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000296/2002-83
Recurso nº : 132.334
Acórdão nº : 203-11.038



Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÓRGÃO JULGADOR. NULIDADE. Mera mudança na denominação e passagem para outra estrutura institucional, sem afetar as atribuições do órgão julgador, não ensejam a nulidade dos atos por ele praticados em decorrência da reversão dessas alterações.
Preliminar rejeitada.

IPI. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. CRÉDITO. INCABÍVEL. É incabível o crédito de IPI relativo à aquisição de produto não-tributado por esse imposto, inclusive energia elétrica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, quanto mérito, em negar provimento ao recurso.**

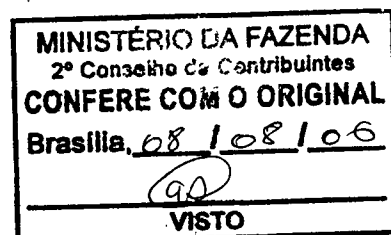
Sala das Sessões, em de 28 junho de 2006.

Antônio Bezerra Neto
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

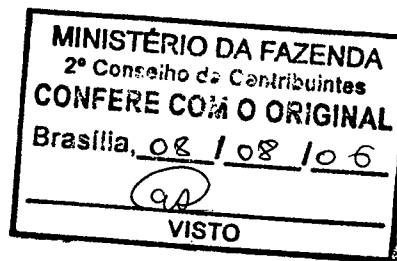
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000296/2002-83
Recurso nº : 132.334
Acórdão nº : 203-11.038



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica A.J. Beneficiamento Têxtil Ltda. cujo objeto social é tinturaria, indústria e comércio atacadista de tecidos e beneficiamento e serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros protocolizou, em 17 de abril de 2002, pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pela utilização de energia elétrica no seu processo industrial, no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002.

Instruem seu pleito cópia de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido em embargos infringentes de ação de que não é parte, laudo técnico sobre o percentual de energia consumido na parte produtiva da indústria, planilhas de apuração do valor do IPI sobre a energia elétrica e cópias das notas fiscais relativas à energia elétrica consumida no período peticionado.

O pedido foi indeferido, ensejando a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 71 a 86, que foi apreciada pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS, nos termos do Acórdão de fls. 88 a 93.

Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 95 a 114, a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão proferido pela primeira instância, por desaparecimento do órgão julgador, tendo em vista a perda da eficácia da Medida Provisória (MP) nº 258, de 21 de julho de 2005, que criou a Receita Federal do Brasil (RFB), e, no mérito, aduziu, em suma, que:

I – a proibição de creditar-se do IPI, na aquisição de insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, feriria o princípio da não-cumulatividade do imposto;

II – normas infra-constitucionais não poderiam prevalecer sobre disposições da Constituição Federal;

III – não poderia prosperar o entendimento da instância de piso de que energia elétrica não seria matéria-prima; e

III – os preceitos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, obrigaria a administração a respeitar as decisões do Supremo Tribunal Federal.

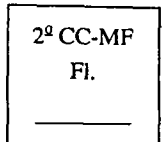
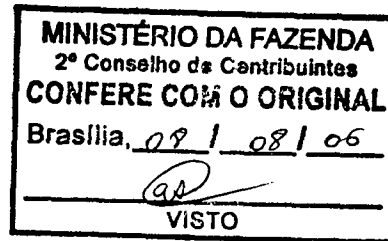
Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para processamento do ressarcimento com observância da alíquota e das condições descritas no pedido inicial e para homologação das compensações realizadas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000296/2002-83
Recurso nº : 132.334
Acórdão nº : 203-11.038



VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar de nulidade argüida, note-se que o órgão julgador em questão não foi exatamente instituído pela MP nº 258, de 2005, tal órgão já existia e apenas recebeu novo nome para integrar-se à nova estrutura institucional criada pela referida MP e, às suas atribuições, outras podem ter sido adicionadas, sem, contudo, afastar as anteriores. Assim, o julgamento deste processo ocorreu nos limites de atribuições já existentes antes da MP em tela, que, possuindo caráter contingente, ao perder a eficácia, nenhum prejuízo trouxe para as atribuições antigas do órgão que não foram por ela fixadas.

Em face disso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

As argüições relativas ao princípio da não-cumulatividade do IPI e à prevalência de normas infraconstitucionais supostamente incompatíveis com o ordenamento constitucionais não podem ser aqui enfrentadas, por não ser o processo administrativo fiscal foro adequado para tratar de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, visto estar essa matéria na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Não obstante, cumpre notar que as normas infraconstitucionais foram editadas à luz desse princípio, tendo sido, pois, opção do legislador tratar da não-cumulatividade pelo método de crédito e débito de valor de imposto pago, impondo o crédito de valores do IPI pagos na aquisição de insumos ou produtos e o débito dos valores do IPI cobrado na saída de mercadorias do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Vale dizer, em conformidade com a legislação infraconstitucional, a aquisição de produtos ou insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero não gerariam direito a crédito pela incoerência de pagamento do tributo na operação.

Quanto ao enquadramento da energia elétrica como matéria-prima para fins de creditamento do IPI, adoto o entendimento estampado no Parecer Cosit nº 65, de 1979, e, tratando-se de matéria muitas vezes apreciada neste Segundo Conselho de Contribuintes, reproduzo trecho do voto condutor do Acórdão nº 201-77.932, relativo ao recurso nº 124.692, de relatoria da Conselheira Adriana Gomes Rego Galvão:

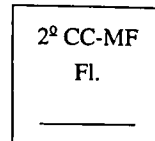
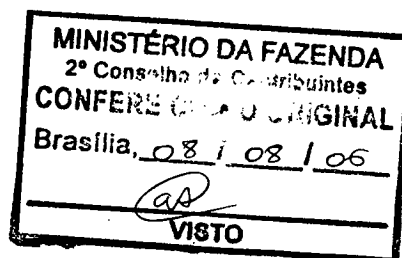
Quanto à pretensão inclusão da energia elétrica e combustíveis no cômputo das aquisições de matérias-primas ou produtos intermediários, cumpre destacar que o art. 147 do RIPI/98 (art. 82 do RIPI/82), ao dispor que se inclui no conceito de matéria-prima e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto novo, sejam consumidos no processo produtivo, salvo se se tratar de ativo permanente, na verdade, está admitindo como tal apenas aqueles produtos que ou se integram ao novo, ou são consumidos no processo produtivo, o que não significa dizer que basta não ser ativo permanente, por exemplo, para poder ser incluído nesta concepção, porque, de pronto, já se deve excluir aqueles que não se integram e nem são consumidos na operação de industrialização.

Além disso, este artigo corresponde ao art. 66 do RIPI/79, que, por sua vez, foi interpretado pelo Parecer Normativo CST nº 65/79, segundo o qual:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000296/2002-83
Recurso nº : 132.334
Acórdão nº : 203-11.038



“(...) geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, ‘stricto-sensu’, e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.”

Portanto, adotando o entendimento do referido parecer, que, aliás, é pacífico na jurisprudência deste Colegiado, não vislumbro que a energia elétrica ou o combustível utilizado para acionamento de motores elétricos que, por sua vez, movimentam as máquinas e equipamentos usados no processo produtivo possam ser considerados matéria-prima ou produtos intermediários porque não exercem qualquer ação direta sobre o produto final, produtos derivados do processamento de frutas cítricas.

No que respeita ao Decreto nº 2.346, de 1997, ademais de as decisões trazidas pela recorrente referirem-se a crédito do IPI na aquisição de produto isento, a situação em exame não se subsume aos preceitos desse Decreto, visto que a observância pela Administração Pública Federal de decisões do STF, com interpretação inequívoca e definitiva de texto constitucional, é imposta apenas na hipótese de decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) e, no caso de inconstitucionalidade declarada em controle difuso, após a publicação de Resolução do Senado Federal, para produção de efeito **erga omnes**, conforme depreende-se do art. 1º do referido Decreto, que dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia *ex tunc*, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

(...)

(Grifou-se)

Pelas razões expostas, voto por **negar provimento** ao recurso.

Sala de Sessões, em 28 de junho de 2006


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA